



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de julho de 2017.

VETO Nº 07/2017
Processo nº 20.688/1993

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**MANGA
PRESIDENTE**

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Maganhato.

O Projeto de Lei em comento pretende acrescentar o § 7º ao artigo 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município.

Embora se devam reconhecer os nobres propósitos que justificaram o Projeto de Lei a negativa de sanção se justifica por razões que exponho a seguir:

A Constituição Federal, no Capítulo IV, quando disciplina sobre Os Municípios determina:

“...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

...”.

É ainda a mesma Constituição Federal que determina:

“...

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

...”.

Nesse esteio, a Lei Orgânica do Município ao dispor sobre a Competência Municipal disciplina:

“...

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PROJETO DE LEI Nº 92/2017 - 10/07/2017 - 14:14 - PAGO: 12945 UFR - 01/2017



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 2.

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

...

d) cemitérios e serviços funerários;

...”.

O autor Hely Lopes Meirelles ensina que:

“

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª edição, Malheiros Editores, 2 013, págs. 472)

Assim, na forma determinada na Constituição Federal, serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais e, portanto, serviços de interesse local. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do Município. E não há dúvida que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município.

O mesmo autor Hely Lopes Meirelles preleciona:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., 1 998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339).

Depreende-se do Projeto de Lei em questão que ao incluir como beneficiários da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, as unidades familiares inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda federal, estadual ou municipal o mesmo avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa. Portanto, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, tratando-se de Lei de iniciativa de parlamentar, claro está que resta configurada a violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa, por invasão na esfera da gestão administrativa.

Camargo Lopes Monteiro 10/07/2017 10:08:15:14 PM: 167945 018: 102/16



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2017 – fls. 3.

Esse entendimento é tradicional no STF, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, cujo Acórdão está assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.796, DE 12 DE MAIO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE INSERIU parágrafo único no art. 34 da Lei Municipal nº 4.652/2001, disciplinando a prestação de serviços funerários à comunidade carente. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTs. 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual. É inconstitucional a Lei nº 5.796/2011, do Município de Pelotas, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa à prestação de serviços funerários é do Chefe do Executivo. Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual”.

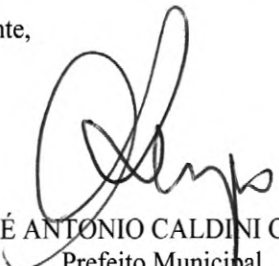
Assim, doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Aliado a isso é de ser observado o posicionamento da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras – SERPO, a qual tem entre, outras atribuições a administração dos cemitérios municipais. Como é sabido, e em estrita observância às normas legais, o serviço funerário do Município é concedido a duas empresas através de regular processo licitatório. Por esse motivo, aquela Secretaria esclareceu que o Contrato celebrado entre as empresas e o Município é datado de maio de 2015, com validade de 10 (dez) anos, ou seja, vencimento somente em 2025. Na forma do mesmo Contrato as empresas comprometeram-se a participar de um processo licitatório, com termos pré-estabelecidos e tais termos podem ser alterados na vigência do Contrato, mediante termos aditivos, os quais não podem, no entanto alterar seu objeto.

Levando-se em consideração todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 92/2017, Autógrafo nº 51/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07/2017 Aut. 51/2017 e PL 92/2017.

12/07/2017 14:08:15:14 PROT: 142945 VITEC 03/1/16